



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária (PL/SE)

Reunião	Ordinária Nº 425
Decisão Plenária	PL/SE nº 046/2018
Referência	Processo nº 1658377/2015
Interessado	Cultivar comércio de defensivos agrícolas e representações LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do auto de infração nº 871064-2015, lavrado em 08 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 871064-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: "Histórico: A pessoa jurídica Cultivar Comercio de Defensivos Agrícolas e Representações LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 08 de maio de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEAGR através do AR do ofício nº161-2016-GAOC. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do Confea. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a defesa apresentada pela interessada foi julgada em 23 de novembro de 2015 pela Câmara Especializada de Agronomia, ao qual, mediante a Decisão CEAGR-SE nº. 0135-2015 concluiu pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 871064-2015; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica Cultivar Comercio de Defensivos Agrícolas e Representações LTDA, localizada na avenida Manoel Antônio dos Santos, 781, município de Itabaiana, ao qual a fiscalização constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do Engenheiro Agrônomo Bruno Santana de Freitas Silva referente à assistência técnica relacionada a aplicação de insumos agrícolas (agrotóxico); Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que a interessada, irresignada com a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, apresenta defesa tempestiva em 21 laudas, ao qual em suma, alega que o profissional apontado no documento de fiscalização desempenhava somente a função de vendedor, não desempenhando a prestação de assistência técnica, pois declara, que caso haja necessidade de tal serviço, esse seria prestado exclusivamente pelo responsável técnico Davi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária (PL/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 425
Decisão Plenária	PL/SE nº	046/2018
Referência	Processo nº	1658377/2015
Interessado	Cultivar comércio de defensivos agrícolas e representações LTDA	

Francisco do Amor Xavier; Considerando que a interessada apresenta decisões judiciais referentes a tema específico; Considerando que conforme a 6ª Alteração do Contrato Social da empresa, pag. 35-36 do processo, consta entre suas atividades: "Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas"; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa registro de empregado do profissional Bruno Santana de Freitas Silva junto a outra pessoa jurídica; Considerando que a autuada anexou em sua defesa as ARTs SE20150009545, SE20150008944, SE20150008416, registrada/paga em data anterior à lavratura da infração, do Responsável Técnico à época, Davi Francisco do Amor Xavier, CREA n. 270795358-0, referente à atividade de prescrição técnica de receituário agrônomo; Considerando que o registro do Engenheiro Agrônomo Bruno Santana de Freitas Silva ocorreu em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 47, da Resolução 1.008 do Confea: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Pela nulidade do auto de infração 871064-2015 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, declarar a nulidade do auto de infração nº 871064-2015, lavrado em 08 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77. Presidiu a sessão o senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, ILAN MAGNO HERCULANO, ANDRE LUIS SILVA DE ARAUJO, JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, RODOLFO SANTOS DA CONCEICAO, JOSE VIEIRA ANDRADE, WILMAN DOS SANTOS, PEDRO DE ARAUJO LESSA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA, JOSE AUGUSTO MACHADO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, SERGIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, MOACYR DE LINS WANDERLEY, HILTON ROCHA SILVEIRA, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, JAPIASSU DE MELO FREIRE, ANA CAROLINNE ARAGAO SANTOS, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, GISELIA CARDOSO, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, TADEU MACIEL SILVA FILHO. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 12 de março de 2018.

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE